

## “Justiça versus Comunicação Social ou Vice-Versa?”

Raquel Alexandra Brízida Castro<sup>1</sup>

### **Sumário:**

**1. Questões Prévias: uma missão comum; 2. Justiça e Comunicação: Parceiros Constitucionais Inseparáveis; 3. O Relevo Constitucional dos Direitos dos Jornalistas; 3.1. Em especial: o Direito de Acesso às Fontes de Informação; 3.2. A consulta do processo; 3.3. A Audiência do Julgamento; 4. O Problema da Tutela Judicial Prévia.**

### **1. Questões prévias: Uma Missão Comum**

O controlo da actividade governativa e do exercício do poder é, sem dúvida, um dos fundamentos substantivos mais relevantes da Liberdade de Expressão e do direito da informação. E é neste preciso enquadramento que se fala nos meios de comunicação social como o Quarto Poder, “apostado no controlo e responsabilização pública dos poderes legislativo, executivo e judicial”<sup>2</sup>. Tal poder não resulta de um estatuto institucional criado e regulamentado intencionalmente pela ordem jurídica, mas sim de “uma realidade fática decorrente de uma estruturação policêntrica e competitiva dos meios de comunicação, que ela reconhece e utiliza”<sup>3</sup>.

O relevo constitucional que o nosso legislador constituinte decidiu atribuir à liberdade de informação, corresponde precisamente a uma atitude pragmática face a uma realidade que o direito dificilmente pode controlar, pelo menos, sem sobressaltos democráticos. Para além é claro dos traumas do passado relativos à liberdade de expressão, tão fáceis de descobrir no texto constitucional.

A tensão que existe nas relações entre a comunicação social e a justiça acaba por ser o reflexo de um constante conflito constitucional. Mas tal como acontece com a

---

<sup>1</sup> *Doutoranda em Direito e Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL); Assistente Convidada da FDUL e Professora Auxiliar Convidada da Universidade Lusófona; Vogal do Conselho Regulador da ERC (Entidade Reguladora para a Comunicação Social); Ex-Jornalista e Ex-Editora de Política da SIC e SIC Notícias.*

<sup>2</sup> MACHADO, Jónatas (2002), *Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra Editora: Coimbra, p. 267.

<sup>3</sup> *Ibidem, idem.*

ponderação de direitos e interesses constitucionalmente protegidos, dessa tensão deverá resultar algo que não implique o total sacrifício de um deles, sob pena de violação do seu conteúdo essencial. Não se pretende uma justiça amiga da comunicação social ou uma comunicação social amiga da justiça, mas também não se pretende que sejam inimigas. É desejável que ambas cultivem uma relação de respeito e compreensão mútuas e que saibam conviver na partilha de uma missão que é comum: a descoberta da verdade.

Já sabemos que nem sempre será possível que os jornalistas sejam licenciados em direito ou que os magistrados tenham especiais qualidades de comunicação. Não vale a pena insistir no que não se consegue controlar nem alterar. Esta é a realidade e há que lidar com ela. Claro que, e falo por experiência própria, tomar decisões que envolvem jornalistas e os meios de comunicação social torna sempre quem as toma mais suscetível de ser escrutinado no espaço público. Quando os destinatários das decisões nem sempre agradáveis são os meios de comunicação social, a pressão mediática é uma consequência inevitável. Para o bem e para o mal.

Certo é que, em matéria de justiça, por um lado, o legislador processual penal quis que o exercício da liberdade de imprensa dependesse do juiz e que este pudesse avaliar, em função das características do caso concreto, se deve ou não deferir certos requerimentos dos jornalistas. Por outro lado, o juiz não pode esquecer que certo tipo de decisões que envolvem os meios de comunicação social terão, naturalmente, um impacto maior que outras. Para ajudar à reflexão, trago-vos um conjunto de questões e decisões judiciais que refletem bem essa tensão de que todos falamos.

## **2. Justiça e Comunicação: Parceiros Constitucionais Inseparáveis**

Não faremos nesta sede adequada a nossa crítica à adequação de parte da Constituição da Comunicação. Para facilitar a presente missão, seguiremos a leitura unânime que a doutrina faz da Constituição da Comunicação <sup>4</sup>: o artigo 37.º reconhece e garante a

---

<sup>4</sup> A Constituição portuguesa de 1976 exibe uma regulamentação exaustiva da disciplina da comunicação social, o que terá determinado a instabilidade dos seus enunciados: nos artigos 38.º, 39.º e 40.º já foram introduzidas mais de 50 alterações – MELO ALEXANDRINO, José (2009) – “Problemas Jusfundamentais Emergentes da Regulação da Rádio e da Televisão em Portugal” *Comunicação ao Congresso Luso-Italiano de Direito Constitucional* promovido pelo ICJP da FDUL; (2006) – A

liberdade de expressão e o direito da informação <sup>5</sup>, em geral; o artigo 38.º ocupa-se da dimensão instrumental dessas liberdades (assegurada pela protecção da liberdade de imprensa e pelo regime dos demais meios de comunicação social); por último, o artigo 39.º prevê uma estrutura organizativa de garantia desses vários direitos e do regime constitucional dos meios de comunicação social – a ERC <sup>6</sup>.

Da análise da Constituição da Comunicação, resulta que:

1. A Constituição adopta um conceito formal amplo, querendo abranger todos os meios de comunicação social, independentemente da natureza e do conteúdo da comunicação;
2. A liberdade de imprensa ou liberdade de comunicação social podem ser vistas “como um modo de ser qualificado das liberdades de expressão e de informação”, consistindo no exercício destas através de meios de comunicação de massa, independentemente da sua forma – impressos radiofónicos ou audiovisuais”<sup>7</sup>;
3. Os meios de comunicação social gozam dessa protecção constitucional, apenas como veículos da liberdade de expressão e de informação e não quando estão em causa actividades publicitárias ou de entretenimento<sup>8</sup>.

A liberdade de imprensa e de informação encontra-se inserida no capítulo dos direitos, liberdades e garantias, o que quer dizer que deve sujeitar-se ao respetivo regime de protecção constitucional. Pela nossa parte, a interpretação e integração dos comandos

---

*Estruturação do Sistema de Direitos, Liberdades e Garantias na Constituição Portuguesa, Vol I – Raízes e Contexto*, Coimbra Editora: Coimbra;

<sup>5</sup> MELO ALEXANDRINO opta pela total autonomização dos dois conceitos - (1998) *Estatuto Constitucional da Actividade da Televisão*, Coimbra Editora: Coimbra.

<sup>6</sup> Para uma análise constitucional da Regulação da Comunicação Social – BRÍZIDA CASTRO, Raquel Alexandra (2013), “A Regulação da Comunicação Social numa Democracia Segura”, in “*Segurança Pública e Privada*”, 1.º Congresso Internacional de Segurança Pública e Privada, Faculdade de Direito de Lisboa e CJLP, Coimbra Editora: Coimbra;

<sup>7</sup> CANOTILHO, Gomes/MOREIRA, Vital, (2007) - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª Edição. Coimbra Editora: Coimbra, p. 581.

<sup>8</sup> Segundo JÓNATAS MACHADO, o conceito da liberdade de expressão em sentido amplo abrange a liberdade de expressão em sentido estrito (por vezes designada por liberdade de opinião), os direitos dos jornalistas e a Liberdade de radiodifusão - MACHADO, Jónatas (2002), *Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra Editora: Coimbra, p. 371.

constitucionais da Constituição da Comunicação baseiam-se nos seguintes pressupostos de uma proposta metódica de ponderação <sup>9</sup>:

1. Com ALEXY, consideramos que os direitos, liberdades e garantias devem ser entendidos como princípios ou mandatos de optimização: consagram posições jurídicas *prima facie*, compatíveis com uma concepção alargada do *Tatbestand*, cuja resultado da ponderação com outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos há-de desenhar o seu efetivo âmbito de protecção <sup>10</sup> ;

2. Contrapomos um conceito amplo de limite que torna indiferentes quaisquer classificações de intervenção restritiva: desenvolvimento ou restrição, configuração ou materialização de um direito fundamental. O que é relevante é que estejamos na presença de elementos restritivos ou seja de “afecção desvantajosa”<sup>11</sup> do conteúdo do direito fundamental e que essa intervenção seja expressa ou implicitamente autorizada pela Constituição <sup>12</sup>.

Nesse caso, ganham obrigatoriamente relevância os limites aos limites: desde a observância de princípios como o da proporcionalidade ou da proibição do excesso, da protecção da confiança, da garantia do conteúdo essencial até à natureza necessariamente geral e abstrata das leis restritivas, da exigência de reserva de lei. E porquê? Porque em Estado de Direito, a liberdade é a regra e a restrição é a excepção. Na formulação de SCHMITT, a liberdade é, em princípio, ilimitada, ou, como dizia ALEXY, tem natureza de princípio. A intervenção do Estado é, em princípio, limitada, em quantidade mensurável, carente de justificação e susceptível de controlo <sup>13</sup>.

Um dos aspectos fundamentais do regime da liberdade de imprensa e dos direitos nela implicados é também o da sua aplicabilidade directa, conforme determina o artigo 18.º,

---

<sup>9</sup> Para a nossa reflexão sobre várias propostas metódicas de ponderação – (2000) *Contributo para o Estudo da Eutanásia no Direito Constitucional Português*, Relatório de Mestrado (inédito), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: Lisboa; pp. 103 e segs.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 106.

<sup>11</sup> NOVAIS, Jorge Reis (2003), *As Restrições aos Direitos Fundamentais Não Expressamente Autorizadas Pela Constituição*, Coimbra Editora: Coimbra, pp. 189 e segs.

<sup>12</sup> Conforme nota JORGE REIS NOVAIS, o Tribunal Constitucional, para contornar a proibição constitucional de restrições não expressamente previstas, usa a seguinte “estratégia de fuga”: se a intervenção restritiva não toca o conteúdo essencial, não é verdadeira restrição; se a afectação da liberdade se deve à necessidade de composição de interesses constitucionais conflitantes e essa composição é feita de acordo com o princípio da concordância prática e sem desrespeito pela proporcionalidade, então o sacrifício também não é verdadeira restrição; se se trata de concretizar, interpretar, revelar limites imanentes, o prejuízo não é também verdadeira restrição. – *Ibidem*, p. 184.

<sup>13</sup> *Ibidem*, pp. 189 e 190.

n.º 1 da CRP, sendo o juiz, precisamente, em nosso entendimento, o destinatário principal deste comando constitucional, na omissão do legislador. Concorde-se ou não com o detalhe da Constituição da Comunicação, rara no direito comparado, o artigo 18.º, e noutra perspetiva o artigo 288.º, obrigam a que os direitos, liberdades e garantias da comunicação sejam levados a sério em qualquer conflito constitucional com outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Essa afirmação ganha ainda maior relevância no quadro de uma democracia constitucional fundamentalista – como é a nossa – na qual a hiper-rigidez que lhe é inerente, “supõe a densificação da ideia de elementos constitucionais, através da tendencial consumação da conceção política de justiça no nível constitucional e concomitante exclusão da sua devolução para o nível legislativo”<sup>14</sup>. O “entricheiramento” dos direitos numa cláusula de limites materiais ou numa carta constitucional de direitos pode ser considerado antidemocrático<sup>15</sup>, mas como observa RAWLS, a verdade é que “julgados através dos valores de uma conceção política razoável da justiça, regimes como o da supremacia parlamentar sem qualquer carta de direitos ou o alemão podem eventualmente revelar-se superiores a um regime dualista no qual estas questões básicas são resolvidas pela lei fundamental de Nós o Povo”<sup>16</sup>.

O juiz é o destinatário fundamental do mandato constitucional de concretização da liberdade de expressão e do direito da informação e dos direitos aí envolvidos, na ausência ou desadequação do legislador. Em nosso entender, o princípio da aplicabilidade direta dos direitos, liberdades e garantias, consagrado no artigo 18.º da Constituição não se esgota na aplicação direta apenas das normas constitucionais que já são exequíveis por si mesmas e por isso suscetíveis de regular diretamente as situações da vida subsumíveis ao seu *Tatbestand*. Tornar-se-ia redundante<sup>17</sup> a sua afirmação no

---

<sup>14</sup> BRITO, M. Nogueira (2000), *Constituição Constituinte: Ensaio sobre o Poder de Revisão da Constituição*, Coimbra, p. 439.

<sup>15</sup> RAWLS, John (1997), *O Liberalismo Político*, Lisboa, p. 228. O autor refere-se à constituição alemã que “põe esses direitos ao abrigo de qualquer emenda, mesmo que a origem dessa emenda resida no povo ou no Supremo Tribunal alemão. (...) Deve ser reconhecido que, enquanto tal, o liberalismo político não afirma ou nega qualquer destas pretensões – sendo assim é inútil discuti-las. O nosso argumento é simplesmente o de que, independentemente do modo adotado de resolução destas questões, o conteúdo de uma conceção política de justiça inclui os valores da razão pública cuja invocação determina a apreciação dos méritos dos três tipos de regimes”. – *Ibidem, Idem*.

<sup>16</sup> *Ibidem, idem*.

<sup>17</sup> CASTRO, Raquel Alexandra Brízida Castro (2012), *As Omissões Normativas Inconstitucionais no Direito Constitucional Português*, Almedina: Coimbra, pp. 133 e segs.

artigo 18.º n.º1 da Constituição, uma vez que essa é uma consequência lógica do princípio da constitucionalidade e do valor normativo de todas as normas constitucionais e não apenas das normas que consagram os direitos, liberdades e garantias. Com efeito, “não são as únicas, bem pelo contrário, pois, em Constituição normativa, é postulado geral que as suas normas são aplicáveis, ou suscetíveis de ser aplicáveis, diretamente nas situações da vida”<sup>18</sup>.

Não se trata de desvalorizar a necessidade de o legislador desenvolver os preceitos constitucionais em matéria de direitos fundamentais, até porque tal necessidade “far-se-á sentir quase sempre, não apenas para se delimitar o seu próprio âmbito e para se obter a pormenorização do seu conteúdo, como também para se assegurarem as condições mínimas de carácter formal e processual do exercício dos direitos”<sup>19</sup>. Trata-se de “uma descarga constitucional”<sup>20</sup> que se faz no próprio benefício da exequibilidade do direito fundamental.

Perante omissões inconstitucionais lesivas de direitos, liberdades ou garantias e daquele núcleo restrito de direitos sociais fundamentais de prestação, como a saúde e a segurança social, radicados no princípio da dignidade da pessoa humana, defendemos a afirmação de princípio de que é perante normas constitucionais não exequíveis por si mesmas que o princípio da aplicabilidade direta revela grande parte da sua utilidade – não exclusiva –, sobretudo, nos casos – que mais diretamente nos interessam – em que não exista legislação sobre a matéria ou quando esta for deficitária: em situações, portanto, de falta ou insuficiência de lei<sup>21</sup>. Aí, o princípio valerá como “indicador da exequibilidade potencial das normas constitucionais, presumindo-se a sua “perfeição”, isto é, a sua autossuficiência baseada no carácter determinável do respetivo conteúdo de sentido”<sup>22</sup>, sendo possível “afirmar o dever dos juízes e dos demais operadores

---

<sup>18</sup> MIRANDA, Jorge (2000), *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV*, Coimbra Editora: Coimbra. p. 311.

<sup>19</sup> QUADROS, Fausto, (1986) “Omissões Legislativas sobre direitos fundamentais”, in *Nos Dez Anos da Constituição*, Lisboa, p. 58.

<sup>20</sup> BLANCO DE MORAIS, Carlos, (2011), *Justiça Constitucional, Tomo II*, Coimbra Editora: Coimbra, p. 528.

<sup>21</sup> ANDRADE, Vieira de, (2001), *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2.ª Edição, Coimbra, p. 201.

<sup>22</sup> *Ibidem*, pp. 201 e 202.

jurídicos de aplicarem as normas constitucionais e a autorização para com esse fim os concretizarem por via interpretativa”<sup>23</sup>.

A Constituição presume que, no momento da aplicação das normas de direitos, liberdades e garantias, elas estarão aptas a regular as situações juridico-materiais que cabem nos respetivos âmbitos normativos. Ou porque são capazes de exhibir a suficiente determinabilidade ao nível constitucional ou, então, porque o legislador lhes conferiu a exequibilidade necessária.

Neste caso, sustentamos que pode falar-se, pois, de uma sobreposição dos conceitos de omissão normativa inconstitucional e de lacuna normativo-constitucional: estar-se-á perante uma lacuna constitucional inconstitucional. Perante a impossibilidade de aplicação direta de uma norma constitucional consagradora de um direito, liberdade ou garantia e de um direito fundamental de natureza análoga, o intérprete ou o órgão aplicador do Direito deve, pois, entender que se trata de uma lacuna<sup>24</sup>. Perante uma lacuna, o juiz deve integrá-la<sup>25</sup>, não podendo invocar o falso pretexto de não dispor de norma aplicável, sob pena de denegação de justiça<sup>26</sup>, que o ordenamento jurídico proíbe e sanciona<sup>27</sup>.

---

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 202.

<sup>24</sup> Segundo GOMES CANOTILHO, as “lacunas de regulamentação” abrangem dois grupos distintos: 1) “lacunas ao nível das normas” – incompletude da norma que exige complementação para que possa ser aplicado; 2) lacunas de regulamentação – quando não se trata da incompletude da norma mas de uma determinada regulamentação em conjunto. – CANOTILHO, J. J. Gomes, (2003), *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª Ed., Coimbra, p. 1160.

<sup>25</sup> CASTRO, Raquel Alexandra Brízida (2012), “Por Uma Fiscalização Concreta e Difusa das Omissões Legislativas Inconstitucionais que Violam Direitos, Liberdades e Garantias”, in *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda*, Coimbra Editora: Coimbra, pp. 413 e segs.

<sup>26</sup> A proibição da denegação de justiça teve a sua formulação clássica no artigo 4 do Code Civil francês: “*Le juge qui refusera de juger sous prétexte du silence, de l’obscurité ou de l’insuffisance de la loi pourra être poursuivi comme coupable de déni de justice*”. Segundo ENGISCH, “esta proibição o obriga o juiz a dar a toda a questão jurídica uma resposta” mas “não é válida a priori: seria na verdade concebível que o juiz tivesse o poder de, em casos de lacuna, recusar a resposta.” – ENGISCH, Karl, (1996), *Introdução ao Pensamento Jurídico*, p. 308.

<sup>27</sup> TELLES, Inocêncio Galvão Telles, (2001), *Introdução ao Estudo do Direito*, p. 262. Assim o Código Civil estatui que o tribunal não pode abster-se de julgar, invocando a falta ou a obscuridade da lei (artigo 8.º, n.º 1). Ao dever de os juizes administrarem a justiça se referem também o Código do Processo Civil (artigo 156.º, n.º 1) e o Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85, de 30 de julho, art. 3.º, n.º 2), diploma onde se declara que os magistrados judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei, ou em dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado. A denegação de justiça envolve responsabilidade penal (Código Penal, art. 369.º) e responsabilidade civil (Código de Processo Civil, art. 1083.º e art. 1093.º)

Claro que tal princípio não é “varinha de condão passível de transformar as normas não exequíveis que declaram esses direitos em normas exequíveis por si próprias”<sup>28</sup>. A solução de recurso à técnica da lacuna é, precisamente, uma reação perante as omissões normativas que se insere no domínio da “patologia constitucional”<sup>29</sup>, justificável perante um sistema de “omissões normativas persistentes que não permitem qualquer gozo do direito consagrado constitucionalmente”<sup>30</sup>. Permite interpretar o princípio da aplicabilidade direta como uma “vocação” ou uma autorização ao juiz de usar todos os meios interpretativos e integrativos de que dispõe, até mesmo para elaborar uma norma de decisão para aquele caso concreto, perante determinadas condições, com o objetivo de permitir a eficácia de um direito fundamental<sup>31</sup>;

### 3. O relevo constitucional dos Direitos dos Jornalistas

A garantia dos direitos dos jornalistas constitui uma dimensão concretizadora do direito à liberdade de imprensa. Raro ou frequente, concordemos ou não, a verdade é que o artigo 38.º da Constituição eleva os direitos dos jornalistas à dignidade de direito formalmente constitucional e isso reveste a maior importância.

Entre os direitos dos jornalistas elencados pela doutrina<sup>32</sup>, daremos agora especial atenção ao Direito de Acesso às fontes de informação.

---

<sup>28</sup> BLANCO DE MORAIS, Carlos, *Justiça Constitucional II...*, p. 881.

<sup>29</sup> CASTRO, Raquel Alexandra Brízida (2012), *As Omissões Normativas Inconstitucionais...*, p. 150. No mesmo sentido – BOSELLI DE SOUSA, Luíz H.; *A correlação da efetividade das Normas Constitucionais com o suprimento das Omissões Normativas*”, Tese de Doutoramento (Inédita – Policopiada), São Paulo, 2010, pp. 113 e 114.

<sup>30</sup> *Ibidem*, pp. 113 e 114.

<sup>31</sup> Conforme observa com toda a pertinência JORGE HAGE, sustentar-se que a norma “só opera seus efeitos quando editada a lei ordinária que a implemente significa, em última instância, a transferência de função constituinte para o poder legislativo ordinário, já que a sua omissão retiraria de vigência o preceito constitucional; por isso essa mora pode ser declarada inconstitucional pelo Judiciário (função, no direito brasileiro, das Ações de Inconstitucionalidade por omissão), isto é, da omissão vista pelo lado do Direito Objetivo) e competindo a este ajustar a solução do caso *sub judice* ao preceito constitucional não implementado pelo legislador, sem prejuízo de que Legislativo, no futuro, exerça suas atribuições constitucionais. (Já aqui função, em nosso direito constitucional, do Mandado de Injunção, ou seja, da omissão vista do ângulo do direito subjetivo por ela neutralizado” – HAGE, Jorge, (1999), *Omissão Inconstitucional e Direito Subjetivo*, Brasília;p. 72.

<sup>32</sup> Liberdade de expressão e criação; direito de intervenção na orientação editorial dos órgãos de comunicação social ; o direito de acesso às fontes de informação; o direito à protecção da independência e do sigilo profissionais; o direito de eleição de conselhos de redacção. - JORGE MIRANDA realça que os colaboradores, sejam quais forem as suas condições e títulos (articulistas, cronistas ou participantes em programas de rádio e televisão) gozam da mesma liberdade de expressão - MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui (2010) – *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª Ed., Coimbra Editora: Coimbra, p. 865.

### **3.1.Em especial: o Direito de Acesso às fontes de informação**

A restrição indevida do direito de recolher informações pelos jornalistas é uma forma de censura em sentido amplo. No entanto, a doutrina discute se os jornalistas gozam de um direito privilegiado de acesso à informação relativamente à generalidade dos cidadãos<sup>33</sup>. Relevante é, neste momento, realçar que, tal como todos os outros direitos fundamentais, este direito dos jornalistas de acesso às fontes de informação tem limites e o seu concreto âmbito de protecção constitucional há-de resultar, igualmente, de uma ponderação com outros bens constitucionalmente protegidos.

O acesso dos jornalistas à informação e o direito à informação justifica, por exemplo, limitações aos contratos de exclusividade sobre direitos de transmissão audiovisual entre organizadores de certos eventos de relevante interesse informativo e empresas de comunicação social. Ainda recentemente, o Tribunal de Justiça da União Europeia, reforçou esse sentido da sua jurisprudência em matéria de direitos exclusivos de acontecimentos de grande interesse para o público<sup>34</sup>. Estava em causa a Diretiva 2010/13/EU e o seu artigo 15.º, n.º6, sobre as eventuais compensações financeiras da utilização por operadores televisivos de curtos extratos, para efeitos de curtos resumos noticiosos, a partir do sinal do operador televisivo que assegure a difusão dos acontecimentos de grande interesse público, cujos direitos de retransmissão foram adquiridos com carácter de exclusividade. O Tribunal considerou que a eventual compensação financeira não pode exceder os custos adicionais que resultem diretamente do fornecimento do acesso. O TJUE ponderou, por um lado, a importância que reveste a salvaguarda da liberdade fundamental de receber informações, a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social garantidos pelo artigo 11.º da Carta e, por outro lado, a protecção da liberdade de empresa, para concluir que o legislador da União “podia legitimamente impor” os limites que o artigo 15.º, número 6 da Diretiva implica para os titulares dos direitos exclusivos de radiodifusão televisiva, e considerar “que os inconvenientes que decorrem desta disposição não são desproporcionados, atendendo

---

<sup>33</sup> DWORKIN, Ronald (1985), *A Matter of Principle*, Harvard University Press: Cambridge, Massachusetts, pp. 372 e segs.; MACHADO, Jónatas (2002), *Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra Editora: Coimbra, p. 547.

<sup>34</sup> Acórdão do TJUE, Processo número C-283/11, de 22 de Janeiro de 2013: <http://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?num=C-283/11>

aos objetivos que prossegue e são suscetíveis de criar um equilíbrio justo entre os diferentes direitos e liberdades fundamentais em causa no caso concreto”<sup>35</sup>.

Relevante é também, em nosso entendimento, o facto de o TJUE clarificar o sentido da restrição do uso desses extratos informativos em “programas de informação geral”, excluindo a sua utilização em programas de diversão<sup>36</sup> e não em programas de informação especializada (exemplo: desportiva), tese temos vindo a sustentar<sup>37</sup>,

---

<sup>35</sup> A Lei da Televisão, no seu artigo 33.º, n.º1, limita o acesso aos extratos informativos aos operadores de televisão, excluindo o acesso a todos os outros órgãos de comunicação social, incluindo os de difusão eletrónica. Trata-se de uma solução claramente desajustada no tempo, o que, em nossa opinião, obriga a uma actualização da sua interpretação. A questão já foi colocada ao Conselho Regulador da ERC pela Sociedade Vicra Desportiva, SA, proprietária do jornal A Bola, tendo dirigido à ERC um pedido de pronúncia sobre a problemática da inserção de extratos de eventos desportivos nas páginas das publicações periódicas na Internet, designadamente no *site* daquele jornal (abola.pt). Já aí sustentámos (com voto de vencida) que o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea b), 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea t), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, deveria aplicar analogicamente o artigo 33.º da Lei da Televisão, de modo a permitir a inserção de extractos de espectáculos ou outros eventos públicos sobre os quais incidam direitos exclusivos de transmissão, nomeadamente jogos de futebol, no *site* do jornal A Bola e em outros de natureza semelhante. Com efeito, sustentámos que uma interpretação da LTV no sentido vertido no parecer proposto conduz a uma restrição desnecessária, desadequada e desproporcional do direito à informação, até porque não se limita ao estritamente necessário para salvaguardar os outros valores constitucionalmente protegidos, violando claramente o artigo 18.º, n.º 2 da CRP. Defendemos também a tese que o facto da referida Diretiva europeia valorizar, para o exercício do direito à informação, a televisão em detrimento dos serviços audiovisuais a pedido apenas reitera, em nosso entendimento, a necessidade de qualificar a situação em análise como uma omissão normativa parcial inconstitucional. Com efeito, caso entendessemos que essa posição de vantagem conferida na Lei da Televisão não tem fundamento, teríamos de concluir que a solução da lei seria inconstitucional por acção, exigindo-se a sua erradicação do ordenamento jurídico pelos órgãos competentes. Um caminho indesejável uma vez que levaria a questionar a concretização do direito já realizada pelo legislador ordinário, em relação aos operadores de televisão.

<sup>36</sup> No ponto 62 do Acórdão *sub judice*, pode ler-se: “Com efeito, o artigo 15.º da Diretiva 2010/13 prevê, no seu n.º 5, que os curtos resumos noticiosos sobre o acontecimento que seja objeto de uma retransmissão exclusiva não possam ser emitidos em qualquer tipo de programas de televisão, mas apenas em programas de informação geral. Assim, é excluída uma utilização dos extratos do sinal em programas de diversão, que têm um impacto económico mais importante do que os programas de informação geral, em conformidade com o considerando 55 da Diretiva 2010/13”.

<sup>37</sup> A ERC tem feito uma interpretação claramente restritiva do direito de acesso às fontes de informação, nesta matéria, considerando que programas de informação geral é um conceito que não inclui, por exemplo, programas de informação especializada, como a informação desportiva. Para nós, a informação desportiva também é jornalismo e, nesse sentido, não encontramos razões para a excluirmos do âmbito constitucionalmente protegido do direito de acesso às fontes de informação. Votei (novamente) vencida, na mais recente informação que a ERC prestou sobre a questão. Em 8 de Outubro de 2012, a Sociedade Vicra Comunicações Lda, neste caso já como titular do Serviço de Programas Bola TV, dirigiu-se, de novo, ao Conselho Regulador da ERC, tendo formulado, entre outras, as seguintes questões:

1. “Se é lícita a transmissão de breves extractos, em programas de natureza informativa, por parte de qualquer operador de televisão, com a duração e os outros limites constantes do artº 33º n.º 4 da Lei da Televisão, nos espectáculos desportivos com transmissão televisiva por um operador de televisão a quem foram concedidos direitos exclusivos”;
2. “Se não há lugar à cobrança de qualquer contrapartida, no caso de transmissão dos breves extractos obtidos através de utilização de uma gravação do sinal emitido - com identificação da fonte das imagens - sem recurso ao fornecimento pelo operador exclusivo de qualquer “cassete”, “Dvd” ou outro suporte”;

contrariamente à interpretação que, inexplicavelmente, tem vindo a ser feita a partir do artigo 33.º, n.º3, alínea b) da Lei da Televisão<sup>38</sup>.

Questão igualmente controvertida é a que trataremos em seguida: ela move-se num cenário de conflitos e tensões sucessivas entre o princípio da transparência e da publicidade – fundamentais para a comunicação social - e o segredo – fundamental para a administração da justiça - em que muitas vezes a justiça tem de se fechar, ainda que temporariamente, para proteger outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos de certos apetites mediáticos, impiedosos e irreversíveis.

---

Em resposta à primeira questão, o Conselho lembrou que “a emissão de breves extratos de natureza informativa de espetáculos desportivos se encontra sujeita aos limites previstos no n.º 4 do artigo 33º da Lei da Televisão: (i) a emissão deverá “limitar-se à duração estritamente indispensável à perceção do conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, tendo em conta a natureza dos eventos”, não podendo ultrapassar os 90 segundos; (ii) deverá ser difundida “em programas regulares de natureza informativa geral”; (iii) “ser difundido nas 36 horas subsequentes à cessação do evento, salvo quando a sua posterior inclusão em relatos de outros acontecimentos de atualidade for justificada pelo fim de informação prosseguido”; (iv) “identificar a fonte das imagens caso sejam difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo””.

Quanto à questão de saber se a emissão dos extratos informativos por parte de um serviço de programas televisivo pressupõe o pagamento de um determinado montante junto do titular dos direitos exclusivos, segundo o Conselho Regulador da ERC “ter-se-á de atender ao disposto no artigo 33º, n.º 2, da Lei da Televisão, segundo o qual “para o exercício do direito à informação (...), os operadores podem utilizar o sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos, suportando apenas os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização, ou recorrer, em alternativa, à utilização de meios técnicos próprios, nos termos legais que asseguram o acesso dos órgãos de comunicação social a locais públicos””. A ERC tem entendido que quando, no n.º 2 do artigo 33º se fala em custos *eventualmente* decorrentes da disponibilização do sinal tal significa que, “de forma expressa, a lei admite igualmente a disponibilização do sinal que não comporte a existência de quaisquer custos, o que só se compreende se estivermos perante o sinal que não é o que o titular dos direitos disponibiliza a partir de uma central técnica ou de um carro de exteriores, mas sim o próprio sinal de emissão, passível de ser captado por adequado equipamento de receção ou até de gravação”. Assim, “esta solução em nada colide com os direitos de quem adquire a exclusividade de transmissão de eventos, dentro do respeito pelo quadro legal de limitações ao exercício do direito a extratos informativos (...). Entendendo-se o sinal no sentido mais amplo permitido pela lei, não se distingue igualmente qualquer obrigação de solicitar autorização por parte do operador que pretende utilizar imagens sobre as quais recaem direitos exclusivos” (Deliberação 3/OUT-TV/2009, de 22 de abril). Assim, e admitindo-se que a utilização do sinal será feita com recurso a meios exclusivos do operador, o Conselho conclui que a Bola TV não estará sujeita ao pagamento de qualquer contrapartida monetária.

<sup>38</sup> Lei n.º 27/2007 de 30 de Julho - Segundo o artigo 33.º, número1 — Os responsáveis pela realização de espetáculos ou outros eventos públicos que ocorram em território nacional, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor -se à transmissão de breves extratos dos mesmos, de natureza informativa, por parte de qualquer operador de televisão, nacional ou não. Nos termos do número 3 do mesmo preceito - Sem prejuízo de acordo para utilização diversa, os extratos a que se refere o n.º 1 devem: (...) b) Ser difundidos exclusivamente em programas regulares de natureza informativa geral.

### 3.2. A consulta do processo

A protecção constitucional do segredo de justiça localiza-se num artigo referente ao acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva em geral, e não no artigo 32.º. A opção do legislador constituinte por essa localização sistemática sugere que “a protecção do segredo de justiça não tem apenas em vista o processo penal e, nele, a protecção da eficácia da investigação e da honra do arguido”<sup>39</sup>. Passa a ter um alcance mais vasto, tutelando outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como a reserva da intimidade da vida privada ou familiar. Daí não decorre, contudo, a afirmação constitucional de um direito ao segredo de justiça<sup>40</sup>.

Seja como for, este artigo é “credencial constitucional suficiente” para a introdução de limitações ou restrições a outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Ao constitucionalizar o segredo de justiça, a Constituição “ergue-o à qualidade de bem constitucional, o qual poderá justificar o balanceamento com outros bens ou direitos ou até a restrição dos mesmos”, tais como as investigações jornalísticas de crimes, publicidade do processo, direito ao conhecimento do processo por parte dos interessados. Em contrapartida, ao remeter para a lei a sua “adequada protecção”, isso quer dizer que a concretização do âmbito constitucionalmente garantido do segredo de justiça há-de resultar também de uma tarefa de ponderação. Em especial: não pode a lei ignorar as garantias de defesa do arguido, a efetividade do direito de recurso de medidas privativas da liberdade e ainda, reforçamos, o interesse legítimo dos jornalistas, fundado no direito de acesso às fontes de informação.

O segredo de justiça constitui pois um fundamento *prima facie* de restrição de liberdade de informação que deve no entanto, limitar-se ao estritamente necessário para salvaguardar direitos e interesses constitucionalmente protegidos – ele deve ser construído de forma tão limitada quanto possível por forma a garantir o sucesso da investigação, os direitos do arguido e do ofendido<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui (2010) – *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª Ed., Coimbra Editora: Coimbra, pp. 455 e 456;

<sup>40</sup> CANOTILHO, Gomes/MOREIRA, Vital, (2007) - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª Edição. Coimbra Editora: Coimbra, pp. 413 e 414.

<sup>41</sup> Para CUNHA RODRIGUES, contudo, existe uma certa autonomia entre o segredo de justiça e a defesa de valores como a presunção de inocência, o direito ao bom-nome e à imagem. – CUNHA RODRIGUES, José Narciso (1997), *O Processo Penal em Revisão – Comunicações*, UAL: Lisboa, p. 112.

Mas, o que dizer desta questão na última revisão do código de processo penal? Na versão inicial do Código, de 1987, o segredo de justiça constituía o regime legal das fases preliminares do processo – inquérito e instrução: “essa era a forma adequada a garantir a não adulteração do significado de decisões processuais que não têm juridicamente o alcance que agora social ou politicamente se lhes dá”<sup>42</sup>. Com efeito, por exemplo, a forma como socialmente era entendida a notícia da constituição de arguido não era, em rigor, compatível com o entendimento, à luz da versão anterior do CPP, de que se tratava de um direito de defesa do próprio, a partir do momento em que fosse aberto um inquérito contra pessoa certa e determinada. Esse acto nada dizia sobre a existência ou não de indícios suficientes da prática do alegado crime, revelando-se, contudo, suficiente para marcar social e politicamente a vida de uma pessoa. Mesmo a notícia de um eventual despacho de arquivamento do Ministério Público - quando considerado notícia - nunca seria suficiente para atenuar a publicidade negativa da abertura do inquérito.

Essa configuração anterior do Código revelava, a meu ver, alguma prudência, considerando-se que ela se aproximava “do objetivo de garantir o sucesso da investigação e permitir o controlo público da actuação da polícia e dos magistrados”<sup>43</sup>, apesar de se poder questionar, numa perspectiva puramente jurídico-constitucional, se essa solução seria ou não a que melhor satisfaz os requisitos de adequação, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*:<sup>44</sup>.

Considero que são valiosos os argumentos em favor da publicidade, de resto, também ela com dignidade constitucional (artigo 26.º CRP)<sup>45</sup>. Vale sempre a pena lembrá-los, pois nem sempre eles corroboram certas teses fundamentalistas contra a comunicação

---

<sup>42</sup> COSTA PINTO, Frederico de Lacerda (2008), “Publicidade e Segredo na Última Revisão do Código de Processo Penal”, *Separata da obra Estudos Comemorativos dos 10 Anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Volume II, Almedina, pp. 633 e segs.

<sup>43</sup> MACHADO, Jónatas (2002), *Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra Editora: Coimbra, p. 567.

<sup>44</sup> Segundo o autor, “Nalguns casos, justificar-se-ia uma maior cobertura noticiosa nas fases hoje protegidas pelo segredo de justiça. Noutros, poderiam aperfeiçoar-se algumas normas deontológicas para lidar com as fases do processo actualmente abertas ao público, dirigidas em primeira linha aos jornalistas e aos advogados” - *Ibidem, idem*.

<sup>45</sup> *Ibidem*, pp, 563 e segs.

social <sup>46</sup>: a falta de transparência e publicidade pode favorecer violações dos direitos dos arguidos ou da boa administração da justiça, dar cobertura a motivações menos claras das autoridades policiais; submeter ao escrutínio público e democrático as regras penais e processuais penais. Contudo, sou sensível ao entendimento de que só faz sentido numa fase final decisória, em que vigore o pleno contraditório, perante um tribunal independente, e não para fases preliminares de investigação, destinadas a averiguar os factos e a recolher os factos. A publicidade na fase de investigação “é um problema prático, estratégico e jurídico e não um valor a tutelar juridicamente”<sup>47</sup>.

Questiono-me, contudo, se a proteção constitucional do segredo de justiça, na modalidade da recusa de acesso aos autos, faz sentido, uma vez sedimentada uma decisão na ordem jurídica, com o seu trânsito em julgado. Tenho conhecimento de um caso que me leva a questionar se fará sentido, por exemplo, que um jornalista tenha de recorrer ao Conselho Superior de Magistratura, depois de ter feito vários pedidos de autorização para consulta de um processo, sem que tenha obtido qualquer resposta por parte da Juíza titular? Para além da questão da ausência de resposta em si, convém assinalar que se tratava de um processo já transitado em julgado. Contudo, não posso deixar de saudar a posição assumida pelo CSM, na sequência da participação efetuada pela jornalista: o Vice-Presidente do CSM enviou um ofício à Juíza, solicitando-lhe “os bons ofícios no sentido de, sem que isso possa minimamente interferir nos seus poderes jurisdicionais, sendo possível e com brevidade, autorizar a exponente a consultar os autos em causa”. Mais de dois anos volvidos sobre o requerimento inicial, todavia, a jornalista continua sem ter acesso aos autos, pois a Juíza titular do processo solicitou à Ordem dos Advogados a nomeação de defensor oficioso aos arguidos para estes se pronunciarem sobre os requerimentos da jornalista.

Mesmo após a revisão de 2007 do Código de Processo Penal, que estabeleceu o princípio geral da publicidade, temos recebido na ERC várias participações de jornalistas, alegando restrições injustificadas e ilegítimas na consulta de documentos constantes de processos judiciais. Naturalmente, o Conselho Regulador da ERC não se pronuncia sobre o teor das decisões judiciais em causa, determinando o arquivamento

---

<sup>46</sup> MARQUES DA SILVA, Germano (2008), *Curso de Processo Penal*, II, Editorial Verbo: Lisboa, pp. 36 e segs.

<sup>47</sup> COSTA PINTO, Frederico de Lacerda (2008) (...), pp. 635 e 636.

desses mesmos processos. Tal não impede, contudo, no âmbito das suas competências constitucionais e legais, o envio de um ofício formal ao Conselho Superior da Magistratura<sup>48</sup> para dar conta do crescente número de casos submetidos à apreciação da ERC em matéria de restrições ao acesso a fontes oficiais de informação, e da necessidade de criar mecanismos de sensibilização dos juízes para a relevância do direito de acesso às fontes oficiais de informação, ainda que, naturalmente, enquadrado, em matéria de acesso à consulta de processos judiciais, pelas regras previstas nos códigos processuais respetivos<sup>49</sup>.

### 3.3. A audiência de julgamento

O princípio da publicidade das audiências de julgamento é um princípio constitucional e um princípio jurídico<sup>50</sup>, desempenhando os jornalistas nesta fase uma importância fundamental. Claro que ele admite restrições que devem ser encaradas como excepcionais. São limitações que vigoram noutros países e que a doutrina considera preencherem os requisitos do teste da proporcionalidade<sup>51</sup>.

Nesta sede, o que a doutrina realça, e a meu ver com toda a justeza, é a importância de garantir a publicidade do requerimento e o controlo do despacho judicial de exclusão da publicidade<sup>52</sup>, sendo desejável a admissão de recurso do referido despacho por parte dos jornalistas, bem como de todos os actos jurisdicionais que venham restringir o

---

<sup>48</sup> Na missiva, o Conselho refere a título ilustrativo, uma participação subscrita por um jornalista, que deu entrada na ERC no dia 14 de Junho de 2011, na qual remeteu cópias de um despacho de indeferimento da consulta de um processo cível envolvendo uma empresa construtora e um município. No despacho, o juiz indeferiu o pedido de consulta do processo pelo jornalista, por concordar “na íntegra” com a posição assumida pelo réu município, que veio defender que “a publicação de uma notícia não é – de per se – motivo suficiente para que se considere atendível o pedido de consulta dos autos”, que “o acesso aos autos pelo Ilustre Jornalista poderá revelar-se prejudicial para o normal desenrolar da lide” (sobretudo se atender ao facto de se estar “em plena época eleitoral”) e que “o acesso dos meios de comunicação social aos processos judiciais não raras vezes conduz à deturpação da factualidade em discussão e a erradas e descontextualizadas interpretações de factos alegados”. Não concordando com o indeferimento, o jornalista veio dar conhecimento do mesmo à ERC, solicitando a sua intervenção. – Trata-se da Deliberação 2/DJ/2011.

<sup>49</sup> Este ofício foi decidido na sequência do tratamento do Processo ERC/07/2012/675.

<sup>50</sup> ESTEVES, Maria da Assunção (1997), “A Jurisprudência do Tribunal Constitucional relativa ao Segredo de Justiça”, in *O Processo Penal em Revisão: Comunicações*. UAL: Lisboa, p.124.

<sup>51</sup> JÓNATAS MACHADO relata uma decisão do Supremo Tribunal Constitucional norte-americano que considerou uma norma deste género inconstitucional, tendo concluído que uma aproximação caso a caso seria suficiente para alcançar os objetivos de proteção dos menores e de encorajamento de outras vítimas a apresentarem queixa, em vez de se estabelecer uma norma categórica. – MACHADO, Jónatas, (...), p. 570, nota 989.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 571.

exercício da actividade informativa – artigos 399.º e 401.º, número 1, alínea d) do CPP  
53 .

Haverá, porventura, na minha opinião, que distinguir a possibilidade de cobertura em direto ou da presença continuada de câmaras de televisão nas audiências de julgamento da simples captação de imagens e de som, sem esse carater de presença permanente na sala de audiências. A doutrina considera que o princípio da publicidade não tem esse alcance. Pela minha parte, questiono-me se o propalado perigo de descontextualização é maior quando o julgamento é transmitido em direto ou quando essas imagens e sons são usados numa peça jornalística emitida e elaborada posteriormente, na redação. Numa perspectiva *de jure constituendo*, considero razoável a proposta da admissão, em princípio, da tomada de som e de imagens na sala de audiências, em termos devidamente regulados, a não ser que o juiz ou o arguido demonstrassem que a presença dessas câmaras de televisão põe em causa a capacidade para o tribunal proferir uma decisão juridicamente correta – ou seja, uma autorização sob reserva de proibição judicial <sup>54</sup>.

Atualmente, a solução é a inversa, ou seja a possibilidade de captação de imagens e de som encontra-se sob reserva de autorização judicial <sup>55</sup>. Também aqui existem argumentos contra e a favor, mais ou menos impressionantes, mas que “não afastam a existência *prima facie* de um direito de acesso às audiências judiciais por parte dos

---

<sup>53</sup> Na Alemanha, as decisões dos Tribunais que impeçam a atividade dos jornalistas nos tribunais têm sido impugnadas por acção constitucional de defesa, junto do Tribunal Constitucional Federal. Exemplo: caso Honecker, em que o tribunal considerou improcedente a objecção de defesa de privacidade à admissão de câmaras de televisão no julgamento de uma pessoa.

<sup>54</sup> Em sentido contrário, ASSUNÇÃO ESTEVES defendia em 1997 a inconstitucionalidade da solução do legislador processual penal contido no artigo 88.º, número 2. Para a autora, a transmissão de certos actos do processo pela comunicação social “não serve os fins de um controlo racional e público da Justiça: antepõe, antes, à Justiça o julgamento do irracional do público”. – ESTEVES, Maria da Assunção, (...), p. 131.

<sup>55</sup> ARTIGO 88.º Meios de comunicação social: 2 - Não é, porém, autorizada, sob pena de desobediência simples: a) A reprodução de peças processuais ou de documentos incorporados em processos pendentes, salvo se tiverem sido obtidos mediante certidão solicitada com menção do fim a que se destina, ou se para tal tiver havido autorização expressa da autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo no momento da publicação; b) **A transmissão de imagens ou de tomadas de som relativas à prática de qualquer acto processual, nomeadamente da audiência, salvo se a autoridade judiciária referida na alínea anterior, por despacho, a autorizar;** c) A publicação, por qualquer meio, da identidade de vítimas de crimes sexuais, contra a honra ou contra a reserva da vida privada, antes da audiência, ou mesmo depois, se o ofendido for menor de dezasseis anos.

meios de comunicação”<sup>56</sup>. Reiteramos a nossa posição: o seu relevo constitucional garante-lhe presença que não pode ser eliminada no processo de ponderação.

Perante essa mesma dignidade constitucional, torna-se, na minha opinião, fundamental o dever de fundamentação de uma eventual recusa bem como a recorribilidade desse mesmo despacho, dada a afectação desvantajosa que faz de um direito fundamental. O relevo constitucional dos direitos aqui implicados é, para nós, incompatível com o entendimento de que tal despacho do juiz possa ser considerado como proferido no uso de um poder discricionário <sup>57</sup>. A questão constitucional já foi formulada perante o Tribunal Constitucional <sup>58</sup>, mas o entendimento de que o ónus de suscitação prévia da questão de inconstitucionalidade normativa, pressuposto de recurso, foi preterido naquele caso concreto, determinou a sua ilegitimidade e consequente não conhecimento do objeto do recurso <sup>59</sup>.

## **5. O problema da tutela judicial prévia**

Por último, deixem-me dar-vos conta, ainda que de forma sumária, do corrente debate sobre um novo conceito de censura. Para isso, proponho agora que tenhamos em conta os efeitos próprios e específicos que a tutela judicial cautelar ou preventiva pode ter em matéria da liberdade de expressão e direito da informação.

Vimos atrás que o princípio da proporcionalidade constitui um mandato de otimização dos direitos, liberdades e garantias. Na verdade, reconhece-se que, neste como noutros domínios dos direitos fundamentais substantivos, são raras as regras definitivas,

---

<sup>56</sup> MACHADO, Jónatas, (...), p. 574.

<sup>57</sup> Veja-se esta questão formulada no processo que deu origem ao Acórdão n.º 158/2011 do Tribunal Constitucional.

<sup>58</sup> O objeto do recurso de constitucionalidade, interposto ao abrigo dos artigos 70.º, número 1, alínea b) e 72.º, número 2 da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), era o da apreciação da “(i)nconstitucionalidade material do entendimento normativo dado à norma vertida na alínea b) (...) do número 1 (...) do artigo 400.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que o disposto no artigo 88.º, número 2, alínea b) do Código de Processo Penal, prevê situação de uso de um poder discricionário por parte do juiz e, portanto, de carácter irrecorrível”, por violação do direito de informação dos jornalistas, vertidos nos artigos 37.º e 38.º da CRP e, ainda, dos artigos 18.º, n.º2, 20.º, 205.º, n.º1, e 206.º da Lei Fundamental.

<sup>59</sup> No Acórdão supra citado, o tribunal recorrido concluiu que não se encontravam violados os artigos 37.º e 38.º da CRP, “dado que não se mostra denegado o direito à liberdade de expressão e à informação, antes se deu prevalência a outros valores e princípios já salientados – serenidade, ponderação e não distração dos atores judiciais com fatores externos ao julgamento, tendo em vista uma melhor realização da justiça”.

susceptíveis de uma aplicação em termos de tudo ou nada. Um exemplo de uma regra definitiva em matéria de liberdade de comunicação poderia ser a proibição constitucional de qualquer tipo ou forma de censura, consagrada no artigo 37.º, número 2. Contudo, mesmo neste caso podemos encontrar-nos perante um princípio, provavelmente dotado de alguns conteúdos definitivos característicos de uma regra, em especial no que se refere à proibição de censura prévia de natureza político-administrativa<sup>60</sup>.

A doutrina clássica, também denominada “doutrina das restrições prévias” – *prior restraint doctrine* - exigia uma claríssima distinção constitucional entre restrições prévias e responsabilidades posteriores – *prior restraints and subsequent punishments*<sup>61</sup> - , postulando uma absoluta proibição de medidas prévias sobre a liberdade de expressão<sup>62</sup>. : fundamental seria, pois, a distinção entre Censura prévia e Censura *ex post facto*. O conceito de restrições prévias englobaria todas as medidas impostas oficialmente antes da sua emissão, publicação e difusão, enquanto que o segundo pressuporia todas as reacções jurídicas posteriores. Essa doutrina serve de base, por sua vez, a uma das teorias mais difundidas do fundamento da liberdade de expressão que é a da descoberta da verdade no mercado de ideias, a metáfora criada por MILL quase um século depois de BLACKSTONE. O mercado de ideias é um lugar onde se põe à prova uma afirmação através da sua competição com ideias contrárias<sup>63</sup>. Nos termos desta

---

<sup>60</sup> MACHADO, Jónatas, (...), p. 378. - Em termos jurídicos, é possível distinguir 2 possibilidades de conceitualização do princípio da proibição da censura:

- usa-se o conceito de censura em termos restritivos - . Sujeição dos conteúdos expressivos a um controlo prévio por uma autoridade pública, geralmente de caráter político-administrativo; Neste caso, a censura é uma categoria jurídica autónoma, do ponto de vista formal, de outras limitações à liberdade de expressão em sentido amplo – comdenação *ex post facto* a uma sanção penal, civil ou de mera ordenação social. (reserva de restrição);

- Reconduzir a censura prévia e todas as demais restrições a um conceito amplo e material de censura – todas as violações à liberdade de expressão que não tenham por fundamento uma ponderação de bens constitucionalmente saudável.

<sup>61</sup> A distinção teve a sua origem em concreto no mundo anglosaxónico, na segunda metade do Século XVIII, quando BLACKSTONE a expôs nos seus *Commentaries on the Laws of England*, publicados entre 1765 e 1769, que integram as suas aulas em Oxford. Aí inclui-se um parágrafo de aproximadamente uma página, onde se fundou a liberdade de imprensa, tendo ainda dado origem ao que durante muitos séculos foi considerado o seu núcleo, entendendo-se também à liberdade de expressão: a proibição da censura prévia ou de restrições prévias. -

<sup>62</sup> TOLLER, Fernando M. (2011), *El formalism en la libertad de expresión: Crítica de la distinción absoluta entre restricciones previas y responsabilidades ulteriores*, Marcial Pons: Buenos Aires, p.19.

<sup>63</sup> “Se todos os seres humanos, menos um, tivessem uma opinião, e apenas uma pessoa tivesse a opinião contrária, os restantes seres humanos teriam tanta justificação para silenciar essa pessoa como essa pessoa teria justificação para silenciar os restantes seres humanos, se tivesse poder para tal. (...) Mas o mal particular em silenciar a expressão de uma opinião é que constitui um roubo à humanidade; à posteridade bem como a geração actual; àqueles que discordam da opinião, mais ainda do que àqueles que a

teoria, deve procurar-se que todas as opiniões cheguem a esse mercado de ideias, garantindo-se que elas são expressas livremente, pelo menos uma vez <sup>64</sup>.

Todavia, actualmente, a renovação do debate fornece pistas para a construção de um conceito de censura em sentido amplo que tem o mérito de realçar importantes restrições à liberdade de expressão em sentido amplo que nem sempre assumem essa natureza embora sejam “funcionalmente equivalentes” à censura prévia tradicional <sup>65</sup>. Nessa medida, tais restrições serão obrigatoriamente confrontadas com os pertinentes requisitos formais e materiais, fundados na Constituição, atenuando o valor e relevância da distinção *supra* referida. Com efeito, verifica-se, desde logo, a tendência para considerar *materialmente censórias* muitas das restrições *ex post facto* à liberdade de expressão e, em contrapartida, admitir em abstracto que uma determinação previa administrativa ou judicial pode vir a ser menos gravosa para o direito ou liberdade do que um processo de condenação posterior à publicação. Independentemente da sua forma, o que importa é o impacto efectivo dessa intervenção restritiva <sup>66</sup>.

Tal não impede o entendimento segundo o qual o ponto de partida deve ser o da existência de uma “forte presunção de inconstitucionalidade” de medidas de controlo preventivo da comunicação, presunção essa que pode, naturalmente, ser ilidida num processo *ad hoc* de ponderação com outros bens constitucionalmente protegidos (direitos de personalidade, infância, juventude, segredo de estado) <sup>67</sup>. A censura político-administrativa prévia mantém-se absolutamente proibida.

No nosso ordenamento jurídico-constitucional, o artigo 37.º, número 2 da CRP proíbe toda e qualquer tipo ou forma de censura. O que coloca sob suspeita todas as restrições à liberdade de expressão em sentido amplo, que possam ter um efeito equivalente ao da censura prévia: serão formas de censura todas as restrições à liberdade de expressão em

---

sustentam. Se a opinião for correta, ficarão privados da oportunidade de trocar erro por verdade; se estiver errada, perdem uma impressão mais clara e vida da verdade, produzida pela sua confrontação com o erro – o que constitui um benefício quase igualmente grande.” MILL, John Stuart, *Sobre a Liberdade*, Edições 70: Lisboa, p. 51.

<sup>64</sup> *Ibidem*, p.22.

<sup>65</sup> MACHADO, Jónatas, (...), pp. 486 e segs.

<sup>66</sup> *Ibidem, idem*.

<sup>67</sup> *Ibidem, idem*. Segundo o autor, esse processo pode conduzir, em situações extremas, a restrições prévias, na sua previsão sob reserva de lei e na sua aplicação sob reserva do poder judicial; Desde que fique demonstrado que esse é o meio adequado, necessário e proporcional para a salvaguarda de finalidades constitucionalmente legítimas.

sentido amplo que não passem nos vários testes constitucionais. Mesmo perante medidas cautelares judiciais, concordo com aqueles que sustentam a existência de uma forte presunção de inconstitucionalidade <sup>68</sup>, devendo a intervenção judicial prévia ser excepcional quando se trate da liberdade de expressão em sentido amplo e em especial no caso da liberdade de imprensa.

Não se trata de excluir a tutela prévia nestes domínios, mas sim de alertar para as especiais consequências que a intervenção do juiz pode vir a ter. Veja-se, por exemplo, o caso das providências cautelares interpostas pelo MEP e PCTP/MRPP relativamente aos debates eleitorais e deferidas pelo Tribunal de Oeiras quando faltavam 3 dias para o termo da campanha eleitoral. Ou a concessão de efeito suspensivo a providências cautelares sobre deliberações da ERC que reconhecem o exercício legítimo de direitos de resposta e que determinam a publicação das mesmas.

No primeiro caso, o Tribunal Judicial de Oeiras considerou procedente uma providência cautelar interposta pelo MEP (Movimento Esperança Portugal) <sup>69</sup>, na sequência de uma decisão no mesmo sentido de outro processo cautelar interposto pelo PCTP-MRPP, e determinou “a organização pela RTP, SIC e TVI de debates frente-a-frente, a serem emitidos nos seus canais generalistas e em sinal aberto até as 24 horas do dia 3 de Junho de 2011 <sup>70</sup>, visando a participação de um representante do requerente e de participantes das restantes forças e partidos políticos concorrentes às eleições de 5 de Junho, na medida em que cada um destes últimos assim o deseje.” <sup>71</sup>. Esta decisão suscita-me as maiores reservas, e não apenas de natureza jurídica.

---

<sup>68</sup> MACHADO, Jónatas (...), p. 773. Em seu entender, as disposições constitucionais parecem sugerir que se privilegiem mecanismos como a responsabilidade civil e penal, o direito de resposta e de retificação, a publicação das sentenças judiciais, das retratações e dos pedidos de desculpa para a repressão de ofensas.

<sup>69</sup> Processo n.º 6084/11.9TBOER – Procedimento Cautelar, de 31 de Maio de 2011.

<sup>70</sup> A decisão tem a data de 31 de Maio de 2011. Recordo que as eleições legislativas antecipadas realizaram-se em 5 de Junho de 2011.

<sup>71</sup> A juíza determina ainda “que se dê imediato conhecimento desta decisão a cada um das forças ou partidos políticos concorrentes (...), através de fax dirigido à respectiva direcção ou órgão de natureza executiva semelhante, devendo os mesmos até às 12 horas do dia de amanhã – 1/06/2011 – comunicar directamente às requeridas da sua disponibilidade ou indisponibilidade para participação naqueles debates televisivos e ficando as Requeridas obrigadas a dar conhecimento ao tribunal dessas manifestações de vontade até 3 de Junho de 2011”. Acrescenta ainda a juíza que “notifique-se (...) as Requeridas com a expressa advertência de que incorrem em crime de desobediência qualificada em caso de infracção à providência cautelar decretada”.

Nos termos do artigo 381.º, n.º1 do Código de Processo Civil, considero que não existia probabilidade séria da existência do direito invocado, ou seja não se encontrava verificado um dos requisitos de verificação cumulativa da providência cautelar. Pela minha parte, tenho muitas dúvidas sobre a conformidade com a Constituição do enunciado normativo em que a juíza baseia a sua decisão – artigo 56.º da Lei n.º 14/79 de 16 de Maio <sup>72</sup>:

- a) É a própria Lei Fundamental que distingue entre partidos com e sem assento parlamentar (e que façam ou não parte do Governo), ao introduzir um critério de relevância e de representatividade para efeitos de direito de antena <sup>73</sup> (artigo 40.º, números 1 e 2) <sup>74</sup>, forçando uma interpretação da lei em conformidade com o conceito de igualdade constitucionalmente protegido, princípio a que o artigo 113.º, n.º3 da CRP necessariamente faz apelo;
- b) Tendo em conta critérios de justiça material, a representatividade deve ter, pelo menos, em conta juízos *ex ante*, dentro da medida do possível e com base em parâmetros estritamente objetivos <sup>75</sup>;
- c) Por maioria de razão, esses mesmos critérios densificadores da aplicação do princípio da igualdade a este caso assumem ainda maior relevância quando o que é posto em causa por essa intervenção restritiva é a liberdade editorial e a liberdade de imprensa ;
- d) As duas decisões sobre as providências cautelares do MEP e do MRPP conferiu-lhes um destaque relativamente aos outros partidos sem assento parlamentar, que não tem qualquer fundamento razoável;

Por outro lado, ainda que se possa sustentar que esse poder editorial, constitucionalmente reconhecido tenha menor capacidade de resistência perante os interesses contrapostos quando se trata da informação do Serviço Público, a lei em

---

<sup>72</sup> Lei Eleitoral para a Assembleia da República.

<sup>73</sup> O critério usado para o rateio de tempos de antena obedece a razões de justiça material e deve ter, pelo menos, em conta também o peso que os partidos ou coligações terão, previsivelmente, no próximo acto eleitoral.

<sup>74</sup> Nesse mesmo sentido, ou seja invocando este mesmo argumento, a primeira providência cautelar interposta pelo MEP foi recusada pelo tribunal, tendo o juiz julgado extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide – Processo n.º 3854/11.1TBOER.

<sup>75</sup> Como observa, a meu ver certamente, DINIZ DE AYALA, “ não se pode conceder o mesmo tempo de antena a uma formação partidária que se apresenta a eleições em todos os círculos do país e a uma outra que optou por concentrar esforços em apenas três ou quatro circunscrições.- DINIZ DE AYALA, Bernardo (1996), “O Direito de Antena Eleitoral”, in *Perspectivas Constitucionais, Nos 20 anos da Constituição*, Coimbra Editora: Coimbra; pp. 599 e 600.

causa encontra-se claramente desactualizada, uma vez que não faz qualquer distinção entre serviço público de televisão e televisões privadas, fenómeno totalmente desconhecido à época:

a) Na minha opinião, não é possível extrair da Constituição a ideia de que, nesta matéria, RTP e SIC e TVI partilham das mesmas obrigações, uma vez que o artigo 38.º, n.º6 exige expressamente do serviço público de televisão que “assegure a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião”, e não aos operadores privados;

b) Pelo exposto, será porventura legítimo questionar se a decisão *sub judice* se traduz ou não na imposição de um encargo excessivo para as operadoras privadas, em violação do teste da proibição do excesso <sup>76</sup> a que o artigo 18.º, n.º 2 da CRP necessariamente nos conduz.

Por último, para além do destaque injustificável conferido pelas duas providências cautelares a dois partidos sem representação parlamentar, a imposição judicial prévia poderá revelar a médio prazo que não foi o meio adequado, idóneo ou apto <sup>77</sup> à realização da finalidade de proporcionar maior debate no espaço público, uma vez que, na sequência da decisão da providência interposta pelo PCTP-MRPP, os diretores de informação das três televisões emitiram um comunicado conjunto no qual anunciam que esta decisão significa o fim dos debates frente-a-frente, “porque a generalizar-se esta interpretação tal significaria que para estas eleições, por exemplo, se realizasse um conjunto de 136 debates, em que cada partido debateria frente a frente com todos os outros partidos concorrentes” <sup>78</sup>.

---

<sup>76</sup> Sobre o princípio da proibição do excesso - NOVAIS, Jorge Reis (2011), *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra Editora: Coimbra, pp. 161 e segs.

<sup>77</sup> *Ibidem*, pp. 167 e segs.

<sup>78</sup> “**COMUNICADO TVI / SIC / RTP: ELEIÇÕES LEGISLATIVAS 2011** - As estações de televisão TVI, SIC e RTP receberam uma decisão do Tribunal de Oeiras que determina a realização de um conjunto de 16 debates que colocarão o PCTP/MRPP frente a frente com cada um dos outros partidos. Estes debates deverão decorrer durante a campanha eleitoral, ou seja até à próxima sexta-feira. Nestes 16 debates estará sempre presente o PCTP/MRPP.

Esta decisão decorre de uma providência cautelar apresentada pelo PCTP-MRPP que reivindicava o direito de estar presente nos debates frente a frente com todos os partidos concorrentes às eleições legislativas de 5 de Junho.

Ainda esta semana, o mesmo Tribunal rejeitou uma outra providência cautelar apresentada pelo MEP em moldes similares.

De acordo com o que foi hoje decidido por este Juiz, as estações aguardam agora para que no prazo de 24 horas todos os partidos políticos concorrentes às eleições de 05 de Junho comuniquem se estão ou não disponíveis para participar nesta ronda de debates.

Se todos disserem que sim, é esta a lista dos debates que serão realizados no espaço de 5 ou seis dias:

O segundo exemplo que escolhemos para o nosso alerta tem a ver com a concessão de efeito suspensivo a providências cautelares, que implica a suspensão da eficácia de deliberações da ERC que reconhecem o exercício legítimo de direitos de resposta e que determinam a publicação das mesmas.

A nossa Constituição é uma das poucas em vigor que consagra expressamente o direito de resposta ou de rectificação, embora o faça “na linha de um persistente reconhecimento legal que remonta a 1837”<sup>79</sup>. É uma forte restrição à liberdade editorial dos operadores de comunicação social e fundamenta-se no princípio liberal de que as lesões resultantes do discurso devem ser combatidas com mais discurso, em condições de igualdade e de eficácia.

Estes direitos regem-se pelos princípios fundamentais da imediaticidade ou da actualidade da resposta, bem como pelos princípios da proporcionalidade, ligado às

---

PCTP/MRPP - MEP  
PCTP/MRPP - PH  
PCTP/MRPP - MPT  
PCTP/MRPP - PTP  
PCTP/MRPP - CDS  
PCTP/MRPP - PSD  
PCTP/MRPP - PS  
PCTP/MRPP - CDU  
PCTP/MRPP - BE  
PCTP/MRPP - PND  
PCTP/MRPP - PNR  
PCTP/MRPP - PAN  
PCTP/MRPP - PPM  
PCTP/MRPP - PDA  
PCTP/MRPP - PPV  
PCTP/MRPP - POUS

As Direcções de Informação da TVI, SIC e RTP aguardam a indicação de todos estes partidos. Só então poderão ser distribuídos os debates, que deverão decorrer em simultâneo nos três canais, durante 5 ou seis dias.

As direcções de Informação da TVI, SIC e RTP consideram ainda que esta decisão significa o fim dos debates frente-a-frente, porque a generalizar-se esta interpretação, tal significaria que para estas eleições por exemplo, se realizasse um conjunto de 136 debates, em que cada partido debateria frente a frente com todos os outros partidos concorrentes.

De resto, estas estações (RTP, SIC e TVI) que organizaram os debates frente a frente entre os partidos com assento parlamentar também já realizaram debates e entrevistas com todos os líderes partidários em diversos espaços informativos das suas grelhas, cumprindo as indicações da ERC sobre cobertura informativa em período eleitoral.

Direcção de Informação TVI  
Direcção de Informação SIC  
Direcção de Informação RTP”

<sup>79</sup> MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui (2010) – *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª Ed., Coimbra Editora: Coimbra, p. 857.

ideias de eficácia, igualdade de armas e justiça procedimental. No que toca ao princípio da imediatividade ou da actualidade da resposta, ele obriga à publicação com a maior brevidade possível, para garantir a sua utilidade comunicativa<sup>80</sup>. Este aspeto reflete-se também na celeridade e intensidade dos mecanismos da sua efetivação compulsiva. São concebidos como direitos potestativos, *self executing*, que no plano da lei gozam de mecanismos de tutela (pela ERC e tribunais) particularmente céleres e efetivos, de que não dispõem a generalidade dos direitos, liberdades e garantias<sup>81</sup>.

Tudo isto é claramente comprometido se, num âmbito de uma providência cautelar, o juiz conceder efeito suspensivo à deliberação da ERC que determina a publicação de um direito de resposta, como alguma jurisprudência tem feito recentemente. Na verdade, alguns juízes administrativos têm fundamentado as suas decisões cautelares na interpretação de que a publicação do direito de resposta por determinação da ERC gera uma situação de facto consumado que retira todo o efeito útil à acção principal, justificando-se, por isso, a suspensão da eficácia da deliberação da ERC<sup>82</sup>.

Por último, é preciso não esquecer que as sentenças judiciais que violam direitos fundamentais não são objeto de controlo da constitucionalidade. Ou seja: pode uma sentença judicial que imponha a publicação de um certo conteúdo acabar por ter um efeito restritivo definitivo sobre a liberdade de imprensa, uma vez que não existe no nosso ordenamento jurídico-constitucional a acção constitucional de defesa ou recurso constitucional de amparo. O controlo de constitucionalidade cometido ao Tribunal Constitucional, no nosso ordenamento jurídico-constitucional, apenas pode incidir sobre normas, critérios ou interpretações normativas<sup>83</sup>, enquanto regras abstractamente enunciadas e vocacionadas para uma aplicação genérica. Isto é, não pode o Tribunal Constitucional apreciar a conformidade com a Constituição das operações do julgador, do acto de julgamento.

E isso deve ser algo a ter conta.

---

<sup>80</sup> MACHADO, Jónatas, (...), p. 683.

<sup>81</sup> MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui (2010), (...), p. 859.

<sup>82</sup> Deliberações nsº 60/DR-I/2010 e 63/DR-I/2010

<sup>83</sup> Sobre o objeto do controlo da constitucionalidade – BLANCO DE MORAIS, Carlos, (2011), *Justiça Constitucional, Tomo II, O Direito Contencioso Constitucional*, Coimbra Editora: Coimbra, pp. 161 e segs.

## **BIBLIOGRAFIA**

### **ALEXANDRINO, José de Melo**

- (2009) – “Problemas Jusfundamentais Emergentes da Regulação da Rádio e da Televisão em Portugal” *Comunicação ao Congresso Luso-Italiano de Direito Constitucional*, promovido pelo ICJP da FDUL;

- (2006) – *A Estruturação do Sistema de Direitos, Liberdades e Garantias na Constituição Portuguesa, Vol I – Raízes e Contexto*, Coimbra Editora: Coimbra;

- (1998), *Estatuto Constitucional da Actividade da Televisão*, Coimbra Editora: Coimbra;

### **ANDRADE, Vieira de**

- (2001), *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2.ª Edição, Coimbra;

### **BLANCO DE MORAIS, Carlos**

- (2011), *Justiça Constitucional, Tomo II*, Coimbra Editora: Coimbra;

### **BOSELLI DE SOUSA, Luíz H.**

- (2010) *A correlação da efetividade das Normas Constitucionais com o suprimento das Omissões Normativas*, Tese de Doutoramento (Inédita – Policopiada), São Paulo;

### **BLANCO DE MORAIS, Carlos**

- (2011), *Justiça Constitucional, Tomo II, O Direito Contencioso Constitucional*, Coimbra Editora: Coimbra

### **BRITO, Miguel Nogueira de**

- (2000), *Constituição Constituinte: Ensaio sobre o Poder de Revisão da Constituição*, Coimbra.

### **BRÍZIDA CASTRO, Raquel Alexandra**

- (2013) “A Regulação da Comunicação Social numa Democracia Segura”, in “*Segurança Pública e Privada*”, 1.º Congresso Internacional de Segurança Pública e Privada, Faculdade de Direito de Lisboa e CJLP, Coimbra Editora: Coimbra;

(2012a) – *As Omissões Normativas Inconstitucionais no Direito Constitucional Português*, Almedina, Coimbra;

(2012b) - “Por Uma Fiscalização Concreta e Difusa das Omissões que Legislativas Inconstitucionais que Violam Direitos, Liberdades e Garantias”, in *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda*, Coimbra Editora: Coimbra, pp. 413 e segs.;

- (2000) *Contributo para o Estudo da Eutanásia no Direito Constitucional Português*, Relatório de Mestrado em Direitos Fundamentais (inédito), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: Lisboa; (BRÍZIDA VIANA);

### **CANOTILHO, J. J. Gomes**

- (2003), *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª Ed., Coimbra, p. 1160.

### **CANOTILHO, Gomes/MOREIRA, Vital**

- (2007) - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª Edição. Coimbra Editora: Coimbra.

### **COSTA PINTO, Frederico de Lacerda**

- (2008), “Publicidade e Segredo na Última Revisão do Código de Processo Penal”, *Separata da obra Estudos Comemorativos dos 10 Anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, Volume II, Almedina.

### **DINIZ DE AYALA, Bernardo**

- (1996), “O Direito de Antena Eleitoral”, in *Perspectivas Constitucionais, Nos 20 anos da Constituição*, Coimbra Editora: Coimbra;

### **DWORKIN, Ronald**

-(1985), *A Matter of Principle*, Harvard University Press: Cambridge, Massachusetts,

### **ENGISCH, Karl**

- *Introdução ao Pensamento Jurídico*, 7.ª Ed., Lisboa, 1996;

### **ESTEVES, Maria da Assunção**

- (1997), “A Jurisprudência do Tribunal Constitucional relativa ao Segredo de Justiça”, in *O Processo Penal em Revisão: Comunicações*. UAL: Lisboa, p.124.

### **HAGE, Jorge**

- (1999) *Omissão Inconstitucional e Direito Subjetivo*, Brasília;

**MACHADO, Jónatas**

- (2002), *Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social*, Coimbra Editora: Coimbra;

**MARQUES DA SILVA, Germano**

- (2008), *Curso de Processo Penal*, II, Editorial Verbo: Lisboa;

**MILL, John Stuart**

(2006) *Sobre a Liberdade*, Edições 70: Lisboa.

**MIRANDA, Jorge**

- (2000), *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV*, Coimbra Editora: Coimbra.

**MIRANDA, Jorge/MEDEIROS, Rui**

- (2010) – *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª Ed., Coimbra Editora: Coimbra.

**NOVAIS, Jorge Reis**

- (2011), *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra Editora: Coimbra,

- (2003), *As Restrições aos Direitos Fundamentais Não Expressamente Autorizadas Pela Constituição*, Coimbra Editora: Coimbra;

**QUADROS, Fausto**

- (1986) “Omissões Legislativas sobre direitos fundamentais”, in *Nos Dez Anos da Constituição*, Lisboa,

**RAWLS, John**

- (1997), *O Liberalismo Político*, Lisboa;

**TOLLER, Fernando M.**

- (2011), *El formalism en la libertad de expresión: Crítica de la distinción absoluta entre restricciones previas y responsabilidades ulteriores*, Marcial Pons: Buenos Aires.